



ORIENTAÇÃO N. 2 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

Atualizada em 15.06.2020

A Corregedoria-Geral da Justiça, considerando (a) a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019; (b) o aguardo da definição, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), das classes, das movimentações e dos assuntos a serem utilizados para a fiscalização do cumprimento das condições do acordo de não persecução penal e cível; (c) a necessidade de integração com os róis deste Órgão; (d) o dever de orientação da Corregedoria, consoante art. 3º, inc. I, da Resolução CM n. 1/2017; (e) a necessidade de estabelecer uma forma de trabalho padronizada, tendo em vista a transição entre sistemas de tramitação eletrônica de processos; e (f) a centralização das informações, orienta que as unidades judiciais observem o seguinte:

1. Migração

Verificado o protocolo no sistema SAJ de petição intermediária denominada "**Pedido de Acordo de Não Persecução Penal/Cível**", o procedimento investigatório ou a ação de improbidade deverá ser imediatamente migrada para o sistema eproc, permitindo-se o uso adequado das funcionalidades desenvolvidas e, igualmente, a viabilização da integração dos dados aos róis da Corregedoria-Geral da Justiça.

As tratativas quanto aos termos do acordo de não persecução penal devem ocorrer no âmbito do Ministério Público, nos moldes da Resolução CNMP 181/2017.

2. Tipo e situações de audiência

Ao designar a audiência, a unidade judicial deverá utilizar o tipo de audiência "**Audiência Homologação de Acordo de Não Persecução Penal/Cível**", ao qual já foram vinculadas todas as situações de audiência previstas na tabela do CNJ.

3. Acordo de não persecução criminal

3.1. Juízo da persecução/instrução

Quando oferecido o acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, deverá ser observado o seguinte procedimento:

a) Migração para o sistema eproc, consoante "item 1";

b) A designação de audiência para a homologação da proposta deve observar o "item 2" desta Orientação e, ainda, os seguintes eventos do ramo magistrado:

b1) Homologação de acordo de não persecução penal: **Despacho/Decisão Interlocutória Deferida**; ou,

b2) Não homologação de acordo de não persecução penal: **Despacho/Decisão Interlocutória Indeferida**.

c) O processo principal ficará suspenso quando todos os réus forem beneficiados pelo acordo de não persecução penal, mediante o lançamento, nos autos principais, do evento "**Suspensão/Sobrestamento - Homologação de Acordo de Não Persecução Penal/Cível**". Se houver réu não beneficiado, o processo deve prosseguir. A fiscalização respectiva caberá ao juízo da execução penal, conforme o item "3.2" subsequente.

d) Homologado o acordo, deverá ser feito o respectivo registro nos dados criminais da parte beneficiada, o que encaminhará os dados ao novo rol de acordos de não persecução penal da Corregedoria-Geral da Justiça.

| Suspensões/Benefícios | | Data Inicial | Data da Extinção | Dados da Suspensão | Ações |
|------------------------------------------------------------------|--|-------------------------------------------|------------------|-------------------------------------------|-------|
| Tipo de Suspensão: | | Data Inicial: | | Data da Extinção: | |
| art. 89, § 6º da Lei 9099/95 (suspensão condicional do processo) | | Vincular Evento/Documento | | Vincular Evento/Documento | |
| art. 366 do CPP | | | | | |
| art. 368 do CPP | | | | | |
| Transação penal (art. 76 da Lei 9099/95) | | | | | |
| Acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) | | | | | |

e) Após o retorno do resultado da fiscalização ao juízo da persecução/instrução, observe-se o seguinte:

e.1) Descumpridas as condições, o processo retomará seu curso na unidade, observando-se o lançamento do evento "**Reativação do Processo suspenso/sobrestado**", sem prejuízo dos atos processuais subsequentes; ou,

e.2) Cumpridas as condições, deverá a ação penal ser julgada extinta, com a utilização de evento denominado "**Sentença de Extinção da Punibilidade - Transação/Cumprimento Condições**".

f) Efetuar a atualização do registro nos dados criminais (revogação/extinção) para fins de atualização do rol.

3.2. Juízo da execução

O acordo de não persecução penal homologado será fiscalizado pelo juízo da execução, observado o seguinte procedimento:

a) Caberá ao Ministério Público iniciar a fiscalização perante o juízo da execução penal, na competência "**Execução Penal - Regime Aberto/Penas Alternativas**", fazendo uso da classe "**1727 - Petição Criminal**" e informando o número do processo originário;

b) O resultado da fiscalização observará os seguintes eventos:

b1) Acordo cumprido, use-se "**Despacho/Decisão Interlocutória Deferida**"; ou,

b2) Acordo não cumprido, empregue-se "**Despacho/Decisão Interlocutória Indeferida**".

c) Ato contínuo, o juízo da execução deverá observar o lançamento dos seguintes eventos para comunicar o juízo da persecução acerca do resultado:

c1) Acordo cumprido: "**Comunicação de cumprimento de acordo de não persecução penal**".

c2) Acordo não cumprido: "**Comunicação de descumprimento de acordo de não persecução penal**".

d) O lançamento dos eventos previstos no item anterior depende da informação do número do processo originário para que o evento seja lançado em ambos, bem como da inclusão de documento (decisão/expediente) que indique qual acusado cumpriu/descumpriu o acordo.

e) Quando o juízo da persecução for Tribunal Superior, o juízo da execução deverá comunicar o cumprimento ou descumprimento do acordo por meio do malote digital e arquivar o procedimento de execução.

4. Acordo de não persecução cível

O acordo de não persecução cível, quando oferecido pelo Ministério Público no curso de ação de improbidade administrativa, deverá observar o seguinte procedimento:

a) Migração para o sistema eproc, consoante "item 1";

b) A designação de audiência para o oferecimento e a homologação da proposta tem conotação jurisdicional e a sua conveniência e oportunidade deverá ser analisada pelo magistrado condutor do processo. Caso seja realizada, deve-se observar o "item 2" desta Orientação;

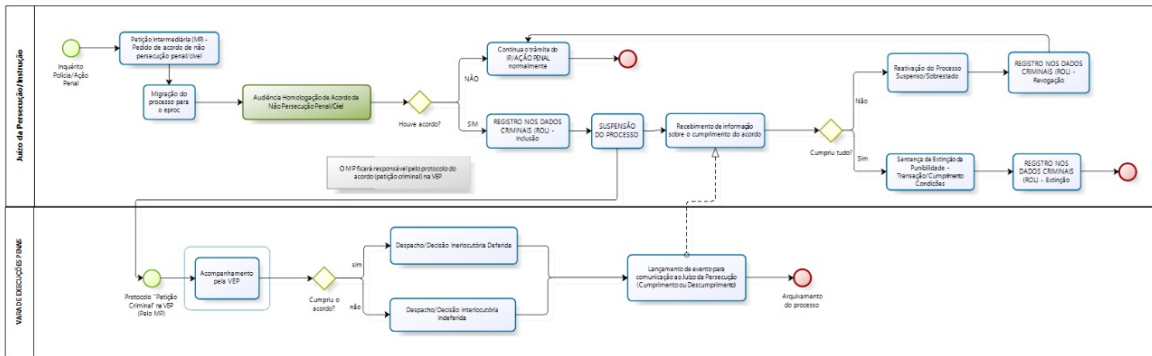
c) Dado que a homologação será efetuada nos mesmos autos da ação de improbidade, a unidade judicial deverá lançar 2 (dois) eventos, a saber: **Despacho/Decisão Interlocutória Deferida e Suspensão/Sobrestamento - Acordo de Não Persecução Penal/Cível**.

d) Com isso, o processo principal ficará suspenso até o cumprimento das condições impostas, observado que:

d1) Descumpridas as condições, o processo retomar seu curso na unidade, com o lançamento do evento "**Reativação do Processo suspenso/sobrestado**"; ou,

d2) Cumpridas as condições, deverá a ação de improbidade ser julgada extinta, com a utilização de evento de "Sentença Tipo B", denominado "**Sentença com Resolução de Mérito - Acordo não Persecução Cível**".

5. Fluxo de trabalho



Documento assinado eletronicamente por **SORAYA NUNES LINS**, **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, em 15/06/2020, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4706009** e o código CRC **1F1C6234**.